PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº.:
0024033-11.2025.8.16.0017

Dall frutas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

SUMÁRIO

PREÂMBULO **4**

CAPÍTULO I **6**

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO **6**

CAPÍTULO II **13**

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RAZÕES DA CRISE 13

CAPÍTULO III **14**

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO 14

3.1. DISPOSIÇÕES GERAIS **14**

3.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS. **14**

3.1.2. UNIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ..... **ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**

3.1.3. FORMA DE PAGAMENTO 14

3.1.4. INFORMAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS. 15

3.1.5. INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO. 15

3.1.6. DATA DO PAGAMENTO 15

3.1.7. COMPENSAÇÃO 15

3.1.8. JUROS E CORREÇÃO. 16

3.1.9. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA. 16

3.10. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PLANO. **16**

CAPÍTULO IV **16**

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS 16

4.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS 16

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

4.1.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS. 16

4.1.2. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS. 17

4.1.3. MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. 17

4.1.4. CONTESTAÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO. 18

CAPÍTULO V 18

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL 18

5.1. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. 18

5.2. PAGAMENTO INICIAL A CREDORES COM GARANTIA REAL. 18

CAPÍTULO VI 18

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS 18

6.1. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS. 18

6.2. PAGAMENTO INICIAL A CREDORES QUIROGRAFÁRIOS 18

CAPÍTULO VII 20

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE M.E. E E.P.P. 20

7.1. CRÉDITOS DE MICRO EMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. 20

7.2. PAGAMENTO INICIAL A CREDORES MICRO EMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE 20

CAPÍTULO VIII 22

FORNECEDORES INSUMOS E MATÉRIAS PRIMAS ESSENCIAIS E *FUNDING* 22

CAPÍTULO IX 25

ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS 25

CAPÍTULO X 26

ARRENDAMENTO DE ATIVOS 26

CAPÍTULO XI 27

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

DIP FINANCING E FACILITAÇÃO DE CRÉDITO À RECUPERANDA 27

CAPÍTULO XII **29**

EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 29

CAPÍTULO XIII **37**

DISPOSIÇÕES GERAIS 37

13.1. RESTRIÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS. 37

13.2. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO. 37

13.3 QUITAÇÃO. 37

13.4. ENCERRAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 37

13.5. COMUNICAÇÕES. 37

13.6. LEI APLICÁVEL. 38

13.7. ELEIÇÃO DE FORO. 38

C R ALVES DALL AGNOL HORTIFRUTIGRANJEIROS. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.603.686/0001-29, ambas com sede na Rodovia PR-317 KM 6,5, nº 6330, Pavilhão B e C, Box 53 a 54, 77 a 82, 108, 125 a 128 e 333, Zona 47 na cidade de Maringá, CEP 87.065-901, propõe o seguinte Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 e demais dispositivos correlatos, da Lei 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

PREÂMBULO

Considerando que:

I. **C R ALVES DALL AGNOL HORTIFRUTIGRANJEIROS. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.603.686/0001-29, ambas com sede na Rodovia PR-317 KM 6,5, nº 6330, Pavilhão B e C, Box 53 a 54, 77 a 82, 108, 125 a 128 e 333, Zona 47 na cidade de Maringá, CEP 87.065-901, atua no ramo de comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos;

II. **A DALL FRUTAS**, atuante no setor atacadista hortifrutigranjeiro, é especializada no comércio de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos. A **C R ALVES DALL AGNOL HORTIFRUTIGRANJEIROS. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),** doravante **DALL FRUTAS**, realiza vendas para redes supermercadistas e estabelecimentos de menor porte, com abrangência de Maringá a municípios como Umuarama e Campo Mourão, estendendo-se até regiões próximas a Guarapuava, no Paraná, e também alcançando o estado do Mato Grosso, estado em que possui rotas regulares para clientes. Acontece que, a Dall Frutas enfrenta situação de crise econômico-financeira, em razão da combinação de choques externos e fragilidades internas. Externamente, houve desvalorização relevante de hortifrutigranjeiros (como batata e cebola), produtores rurais em dificuldade repassando perdas e maior incidência de recuperações judiciais no setor, além de sazonalidade do inverno que reduz drasticamente as vendas. Internamente, a empresa viu compressão de margens: o CMV acompanhou a alta de receita até 2024 e, em 2025, a queda de receita superou a redução de custos, encolhendo o lucro bruto. Ao mesmo tempo, os custos fixos de operação (frota, boxes na CEASA, logística e pessoal) permaneceram elevados, agravados por alta rotatividade de empregados. O endividamento cresceu de modo contínuo,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

superando a capacidade de geração de caixa e ampliando a dependência de capital de terceiros. A dívida total ganhou ritmo acelerado, pressionando o fluxo de caixa e os compromissos operacionais, o que pode ser traduzido por um desequilíbrio econômico-financeiro persistente, com margens comprimidas e caixa fragilizado. À vista disto, o pedido de Recuperação Judicial visa garantir a continuidade das empresas e o pagamento planejado aos credores, em conformidade com os princípios da Lei 11.101/2005;

III. Em 23/09/2025, houve o deferimento do processamento da Recuperação Judicial pelo d. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Maringá/PR, conforme r. Decisão (Ref. mov. 26), sendo esta a data de intimação para as finalidades do Art. 53 da Lei 11.101/2005, e termo inicial do prazo de 60 (sessenta) dias;

IV. A Recuperanda, doravante denominada como **DALL FRUTAS,** busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial; (ii) manutenir a fonte produtora, a geração de riquezas, tributos e empregos; (iii) preservar a empresa, sua função social e estimular a atividade econômica; e (iv) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses; e

V. Para tanto, a **DALL FRUTAS** apresenta o presente Plano, que atende aos requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05, por (i) pormenorizar os meios de recuperação da hortifrutigranjeira; (ii) ser acompanhado do Laudo Econômico-Financeiro da empresa e do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos; e (iii) conter proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

A empresa **DALL FRUTAS**, então, submete o Plano ao r. Juízo da Recuperação Judicial e aos credores sujeitos ao procedimento concursal, para análise e aprovação da Assembleia Geral de Credores, nos termos a seguir consubstanciados.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Regras de interpretação. O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo I.

1.2. Significados. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, têm os significados que lhes são atribuídos conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.3. Títulos. Os títulos das Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.4. Preâmbulo. O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas do Plano. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos conforme abaixo.

1.5. Conflito entre Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas do Plano, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.6. Conflito com Anexos. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer de seus Anexos, inclusive o Laudo Econômico-Financeiro, prevalecerá o disposto no Plano. Os Anexos não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no Plano.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

1.7. Conflito com Contratos Existentes. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para a **DALL FRUTAS,** e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

1.8. Administrador Judicial: a CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada por Jorge Augusto Derviche Casagrande (OAB/PR nº 53.927), com endereço eletrônico contato@cataliseaj.com.br, fone: (051) 99835-9740, com site https://www.cataliseaj.com.br/home.

1.9. Anexo: cada um dos documentos anexados ao Plano. A numeração de cada um dos Anexos refere-se à Cláusula do Plano em que tal Anexo tiver sido mencionado pela primeira vez.

1.10. Assembleia-Geral de Credores: a Assembleia Geral de Credores, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

1.11. Caixa Excedente: EBITDA após (i) pagamento de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, (ii) variação da necessidade de capital de giro, (iii) investimentos necessários para substituição de ativos e/ou atendimento de Legislação, (iv) investimentos em ativo biológico, (e) pagamento de juros e principal sobre o endividamento, (v) amortização de débitos fiscais.

1.12. Cláusula: cada um dos itens identificados por números cardinais no Plano.

1.13. Condições de Fornecimento: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica.

1.14. Condições de Parceria: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica.

1.15. Contratos Existentes: cada um dos instrumentos de dívida e/ou garantia firmados com os Credores.

1.16. Código Civil: Lei n.º 10.406/2002, que regula de forma sistemática as relações civis e comerciais de ordem privada no Brasil, e suas alterações subsequentes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

1.17. Crédito: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano e dos Créditos Não Sujeitos ao Plano.

1.18. Crédito com Garantia Real: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Habilitação de Crédito e/ou Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do art. 41 da Lei n.º 11.101/05.

1.19. Crédito de ME e EPP: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Habilitação de Crédito e/ou Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso IV do art. 41 da Lei nº 11.101/05.

1.20. Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da **DALL FRUTAS** que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§ 3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei nº 11.101/05. São considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os Créditos constituídos após a Data do Pedido, inclusive os decorrentes dos Novos Recursos; (ii) os Créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária em garantia, até o limite de valor do bem dado em garantia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, desde que a referida alienação ou cessão fiduciária em garantia tenha sido devida e regularmente constituída e formalizada em data anterior à Data do Pedido; (iii) os Créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05; e (iv) os Créditos decorrentes de tributos.

1.21. Crédito Principal: valor constante da Lista de Credores.

1.22. Crédito Quirografário: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do art. 41 da Lei, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não se enquadre como Crédito Trabalhista ou como Crédito com Garantia Real.

1.23. Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da **DALL FRUTAS,**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

existentes na Data do Pedido (12/09/2025), sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da Lista de Credores, tenham ou não participado da Assembleia-Geral de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§ 3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei nº 11.101/05. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem novados pelo Plano. São Créditos Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso; (ii) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões judiciais e arbitrais, inclusive multas de qualquer tipo, proferidas em processos judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido, e relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (iii) os valores dos Créditos decorrentes de avais, fianças ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, pela própria **RECUPERANDA** para assegurar o pagamento de dívidas da devedora ou de terceiros; e (iv) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.

1.24. **Crédito Trabalhista Controvertido:** Crédito Trabalhista que for objeto de reclamação trabalhista, de impugnação de crédito ou de qualquer outro processo judicial que esteja pendente de julgamento ou de trânsito em julgado.

1.25. **Crédito Trabalhista Incontroverso:** Crédito Trabalhista líquido, certo e incontroverso, que tenha sido habilitado pelo Sr. Administrador Judicial na forma do art. 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/05 e que não tenha sido alvo de impugnação judicial.

1.26. **Crédito Trabalhista**: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores.

1.27. **Credor:** qualquer titular de Crédito, seja Credor Sujeito ao Plano ou Credor Não Sujeito ao Plano.

1.28. **Credor com Garantia Real:** qualquer Credor detentor de Crédito com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

Garantia Real.

1.29. **Credor ME e EPP:** qualquer Credor detentor de Crédito de ME e EPP.

1.30. **Credor Não Sujeito ao Plano:** qualquer Credor detentor de Crédito Não Sujeito ao Plano.

1.31. Credor Quirografário: qualquer Credor detentor de Crédito Quirografário.

1.32. **Credor Sujeito ao Plano:** qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano.

1.33. **Credor Trabalhista:** qualquer Credor detentor de Crédito Trabalhista.

1.34. **Credor Fornecedor Insumos e/ou matéria prima e Prestação de Serviços Essenciais**: Qualquer credor detentor de crédito que seja fornecedor de insumo e/ou matéria prima ou serviço essencial sem a qual não é possível a manutenção da operação.

1.35. **Data do Pedido:** dia 12/09/2025, data em que a **DALL FRUTAS** distribuiu em Juízo o pedido de Recuperação Judicial.

1.36. **Dia Útil:** qualquer dia que não um sábado, domingo, feriado, ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados em Maringá, Estado do Paraná.

1.37.EBITDA: significa o somatório (i) do lucro/prejuízo antes de deduzidos os impostos, tributos, contribuições e participações minoritárias; (ii) das despesas de depreciação e amortização; (iii) das despesas financeiras deduzidas das receitas financeiras; e (iv) das despesas não operacionais e/ou não recorrentes deduzidas das receitas não operacionais e/ou não recorrentes ocorridas no mesmo período.

1.38. **Garantia Real:** cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste Plano, serão consideradas Garantias Reais somente os direitos reais de garantia que, na Data do Pedido, estiverem devidas e regularmente constituídas e formalizadas, nos termos das respectivas leis que os disciplinam.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

1.39. **C R ALVES DALL AGNOL HORTIFRUTIGRANJEIROS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),** doravante **DALL FRUTAS**: empresa individual em Recuperação Judicial.

1.40. **Homologação Judicial do Plano:** a decisão judicial, proferida pelo d. Juízo da Recuperação Judicial, ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou outro que seja competente, que concede a Recuperação Judicial a **DALL FRUTAS**, nos termos do art. 58, *caput,* ou do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data decisão judicial que conceder a Recuperação Judicial.

1.41. **Insumos, Matérias Primas e Prestação de Serviços Essenciais:** significa todo produto ou serviço sem os quais não é possível a manutenção da atividade operacional.

1.42. **Juízo da Recuperação**: Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Maringá/PR, ou qualquer outro d. Juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.

1.43. **Laudo Econômico-Financeiro:** Laudo Econômico-Financeiro, elaborado conforme o art. 53, III, da Lei 11.101/2005.

1.44. **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos:** Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, elaborado conforme o art. 53, III da Lei 11.101/2005.

1.45. **Lei de Falências e Recuperação Judicial**: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de Falência e de Recuperação Judicial e Extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.46. **Lei das Sociedades por Ações**: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que regula a constituição e funcionamento das sociedades por ações no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.47. **Lista de Credores**: qualquer lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pela Recuperanda ou pelo d. Administrador Judicial, nos termos dos arts. 7º, II, 18, e 51, III, da Lei nº 11.101/05. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

autos da Recuperação Judicial.

1.48. **Novos Recursos**: valores extraconcursais a serem obtidos pela **DALL FRUTAS** após a Homologação Judicial do Plano.

1.49. **Plano:** este Plano de Recuperação Judicial conjunto da Recuperanda **DALL FRUTAS**, conforme submetido ao d. Juízo da Recuperação.

1.50. **Procedimento Competitivo**: Qualquer dos procedimentos judiciais previstos ou autorizados pela Lei nº 11.101/2005 para a alienação de bens de massas falidas ou empresas em recuperação judicial.

1.51. **Quitação:** quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, que ocorre no momento da subscrição de Ações, ou pagamento em dinheiro do respectivo Crédito, nos termos do Plano.

1.52. **Recuperação Judicial:** o processo de recuperação judicial da **DALL FRUTAS**, autuado sob o nº 024033-11.2025.8.16.0017, e em curso perante o Juízo da Recuperação Judicial, 3ª Vara Cível e Empresarial de Maringá/PR.

1.53. **Recuperanda**: **C R ALVES DALL AGNOL HORTIFRUTIGRANJEIROS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),** doravante **DALL FRUTAS.**

1.54. **Termo de Habilitação – Fornecedor Insumos e/ou matéria prima e Prestação de Serviços Essenciais:** tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica.

1.55. **Termo de Habilitação de Credor Essencial:** tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica.

1.56. **TJLP:** Taxa de Juros de Longo Prazo.

1.57. **TR:** Taxa referencial de juros, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

1.58. **Data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial:** Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início a partir da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

Homologação Judicial do Plano e respectiva concessão da Recuperação Judicial.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RAZÕES DA CRISE

2.1. DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante da dificuldade a **DALL FRUTAS**, visando cumprir com as suas obrigações financeiras, este Plano de Recuperação objetiva a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida depois de reestruturada, bem como a geração de capital de giro e recursos necessários para a continuidade de todas as atividades da Recuperanda, permitindo a superação da situação de crise financeira, além de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, resultando disso ainda, a preservação da própria empresa individual, da sua função social e da continuidade do estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005). Em resumo, e para se atingir esses objetivos, o Plano utiliza, dentre outras, as seguintes medidas de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, como forma de adequar o endividamento da **DALL FRUTAS** ao seu fluxo de caixa; (ii) criação de estímulo aos Credores Fornecedores Essenciais para que continuem com o fornecimento de mercadorias essenciais à continuidade da sociedade empresária.

2.2. Das Razões da Crise Econômico-Financeira da Dall Frutas.

Tem-se que a crise econômico-financeira enfrentada pela **DALL FRUTAS**, fora impulsionada por uma série de fatores internos e externos. Em breve síntese, a crise da **DALL FRUTAS** resulta da combinação de mudanças no mercado e desafios internos de gestão. No ambiente externo, a desvalorização de produtos hortifrutigranjeiros reduziu a receita e aumentou a sensibilidade do negócio a oscilações de preço. Ao mesmo tempo, muitos produtores rurais enfrentaram dificuldades e repassaram efeitos ao longo da cadeia, enquanto a sazonalidade do inverno naturalmente limitou o volume de vendas. No plano interno, as margens foram pressionadas porque os custos de aquisição acompanharam o ciclo de expansão, mas, diante do recuo de receita, não se ajustaram com a mesma

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

velocidade. Somam-se a isso custos fixos relevantes — frota, boxes, logística e equipes — que precisam ser mantidos para garantir a operação. A rotatividade de pessoal elevou encargos e trouxe desafios adicionais de gestão. Com menor rentabilidade e maior rigidez de despesas, o caixa ficou mais suscetível a variações de volume e preço. A liquidez, tanto no curto quanto no longo prazo, tornou-se menos confortável para honrar compromissos. Paralelamente, o endividamento cresceu e ampliou a dependência de capital de terceiros, fazendo com que as despesas financeiras competissem com necessidades operacionais. Diante desse conjunto de fatores, a empresa se depara com um cenário que recomenda ajustes organizacionais e financeiros para recuperar equilíbrio e preservar a continuidade das operações.

CAPÍTULO III

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

3.1. Disposições Gerais

3.1.1. Reestruturação de Créditos.

O Plano, observado o disposto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, nova todos os Créditos Sujeitos a ele, os quais serão pagos pela **Dall Frutas** nos prazos e formas estabelecidos neste Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os Créditos Não Sujeitos ao Plano serão pagos na forma que forem acordados entre a Recuperanda e o respectivo Credor Não Sujeito ao Plano.

3.1.2. Forma de pagamento.

Os Créditos Sujeitos ao Plano devem ser pagos, nos termos deste Plano, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

(TED), ou por qualquer outra forma que for acordada entre a Recuperanda e o respectivo Credor Sujeito ao Plano.

3.1.3. INFORMAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS.

Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar a **DALL FRUTAS** suas respectivas contas bancárias para a realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada à Recuperanda na forma da Cláusula específica. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

3.1.4. INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO.

Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da homologação do Plano e respectiva concessão da Recuperação Judicial.

3.1.5. DATA DO PAGAMENTO.

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

3.1.6. COMPENSAÇÃO.

A Recuperanda poderá compensar, a seu critério, os Créditos Sujeitos ao Plano, com créditos que detiver frente aos respectivos Credores Sujeitos ao Plano, até o valor de referidos Créditos Sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. A compensação será entre créditos da mesma natureza, e ocorrerá respeitados os prazos de carência, prazos de pagamento, correção e demais

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, não podendo resultar em antecipação do pagamento.

3.1.7. JUROS E CORREÇÃO.

Os juros e correção monetária aplicáveis aos créditos novados com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial serão os que constam das disposições específicas descritas nas cláusulas respectivas.

3.1.8. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA.

Os Créditos Sujeitos ao Plano denominados em moeda estrangeira serão convertidos para moeda nacional de acordo com o câmbio da véspera da data do respectivo pagamento.

3.9. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PLANO.

Os titulares de Créditos Não Sujeitos ao Plano poderão optar por receber seus Créditos Não Sujeitos ao Plano na forma estabelecida no Plano para pagamento dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Quirografários.

CAPÍTULO IV

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS.

As disposições deste capítulo são aplicáveis somente aos créditos trabalhistas. Os créditos derivados da legislação do trabalho, ficaram limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo que o valor excedente será pago nas condições previstas para os Credores Quirografários, consoante previstos nos art. 83, I e art. 84, IV, "c", da Lei 11.101/2005.

4.1.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS.

Os Créditos Trabalhistas Incontroversos, de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores à data do pedido da Recuperação Judicial, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em 30 (trinta) dias contados da data de início do cumprimento do plano. Os valores remanescentes, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, serão pagos da seguinte forma: (i) A atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

desde a Data do Pedido até Data de Início do Cumprimento do Plano; (ii) os valores, considerada a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, contados a partir do Decisão Judicial que Conceder da Recuperação Judicial, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia útil do mês subsequente à data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano; (iii) será permitido a imediata compensação com créditos dos credores.

4.1.2. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS.

Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida na Cláusula 4.1.1, após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terão início somente quando do trânsito em julgado do incidente de habilitação/impugnação de crédito que determine a inclusão do crédito exigível, líquido e certo, proveniente de sentença condenatória ou homologatória de acordo acompanhada de sua respectiva certidão de habilitação, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada, facultando a **DALL FRUTAS** a pagar em uma ou mais parcelas ao longo deste período. Créditos trabalhistas que forem habilitados no quadro de credores após o início de pagamento da Classe I, que sejam feitos de forma administrativa, mediante consenso entre Credor e Recuperanda, com anuência do Administrador Judicial, deverão ser pagos dentro do prazo de 1 (um) ano após, a inclusão consensual que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada ao longo deste período, facultando à Recuperanda a pagar em uma ou mais parcelas.

4.1.3. MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.

Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Trabalhista, ou inclusão de novo Crédito Trabalhista, que seja, em qualquer caso, decorrente de decisão judicial definitiva transitada em julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos Créditos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

Trabalhistas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer Crédito Trabalhista ou da inclusão de novo Crédito Trabalhista será integralmente pago no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

4.1.4. CONTESTAÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO.

Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei 11.101/2005, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei 11.101/2005.

CAPÍTULO V

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

5.1. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.

As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos com Garantia Real, independentemente de seu valor.

5.2. PAGAMENTO INICIAL A CREDORES COM GARANTIA REAL.

5.2.1. Não há credores elencados na Classe II (Garantia Real). Caso haja, eventualmente, seguirá as mesmas condições da Classe III (Quirografário).

CAPÍTULO VI

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

6.1. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.

As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, independentemente de seu valor.

6.2. PAGAMENTO INICIAL A CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.

6.2.1. Os Credores Quirografários serão pagos observando uma carência de 20 (vinte) meses, contados da intimação da r. Decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, da seguinte forma: todos os credores receberão o valor total de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), divididos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira parcela em 30 (trinta) dias após o final da carência. O saldo remanescente à parcela inicial sofrerá um deságio de 85%, e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

passará a ser pago a partir do 33º mês subsequente à intimação da r. Decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, de acordo com o cronograma abaixo:

CRONOGRAMA DE PARCELAMENTO - MESES	PERCENTUAL DA DÍVIDA REESTRUTURADA A SER AMORTIZADO	PERCENTUAL MENSAL DA DÍVIDA REESTRUTURA A SER AMORTIZADO
MÊS 33 AO 153 - 120 PARCELAS	30%	0,25%
MÊS 154 AO 250 - 96 PARCELAS	70%	0,73%

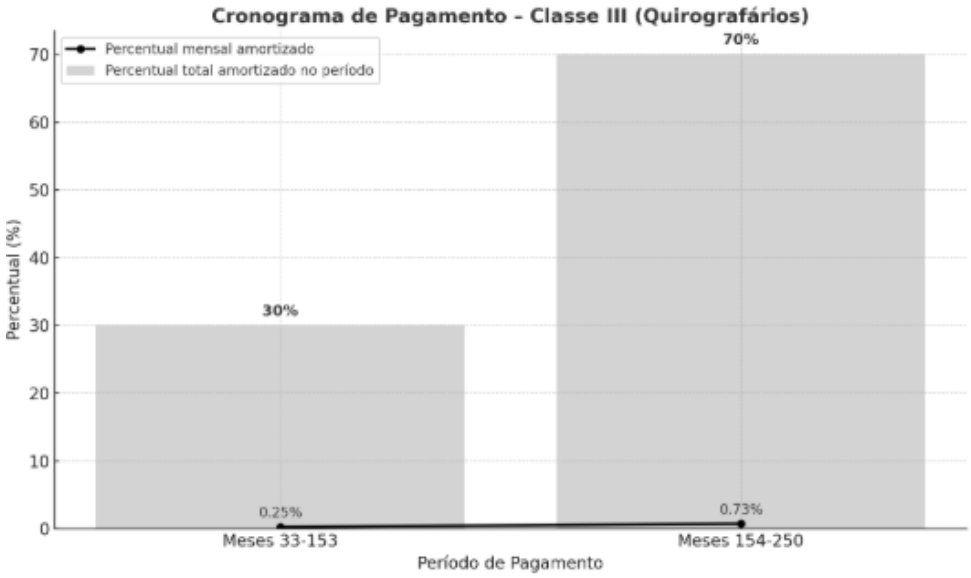

6.2.2. Da Remuneração. Fica estipulado que sobre o saldo, e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula 6.2.1, incidirá anualmente correção monetária com base na TR, mais juros simples de 1,00% a.a. (um por cento ao ano), equivalente a 0,0833% a.m. (zero vírgula zero oito por cento ao mês), a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

6.2.3. Majoração ou Inclusão de Créditos Quirografários. Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os credores Quirografários, nos termos da Cláusula 6.2 e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.

6.2.4. Contestações de Classificação. Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 6.2 e subsequentes serão reservadas pela Recuperanda, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

CAPÍTULO VII

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE M.E. E E.P.P.

7.1. Créditos De Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos detidos por Credores Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), independentemente de seu valor.

7.2. Pagamento Inicial a Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

7.2.1. Os Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte serão pagos observando uma carência de 20 (vinte) meses, contados da intimação da r. Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

que homologar o Plano de Recuperação Judicial, da seguinte forma: todos os credores receberão o valor total de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), divididos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira parcela em 30 (trinta) dias após o final da carência. O saldo remanescente à parcela inicial sofrerá um deságio de 85%, e passará a ser pago a partir do 33º mês subsequente à intimação da r. Decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, de acordo com o cronograma abaixo:

CRONOGRAMA DE PARCELAMENTO - MESES	**PERCENTUAL DA DÍVIDA REESTRUTURADA A SER AMORTIZADO**	**PERCENTUAL MENSAL DA DÍVIDA REESTRUTURA A SER AMORTIZADO**
MÊS 33 AO 153 - 120 PARCELAS	30%	0,25%
MÊS 154 AO 250 - 96 PARCELAS	70%	0,73%

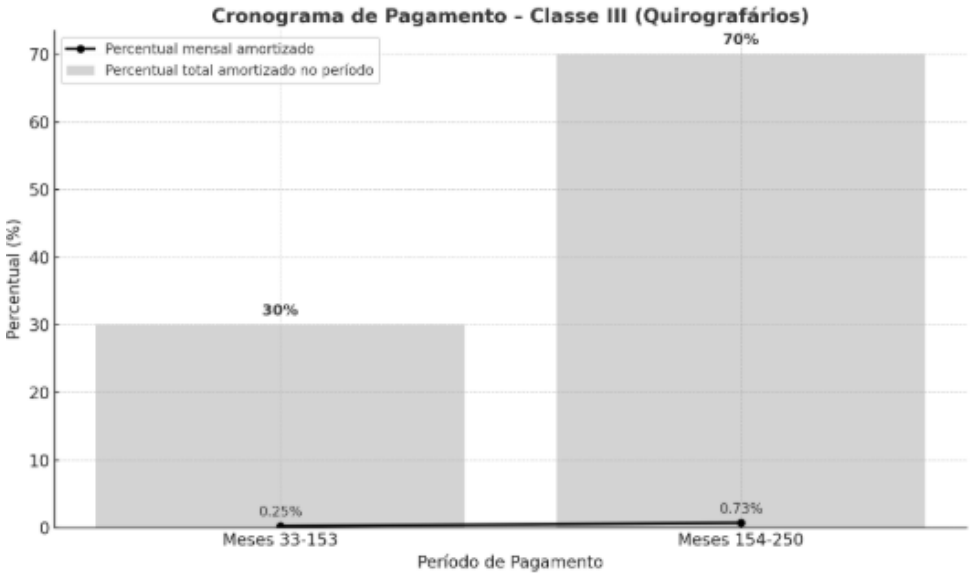

7.2.2 Da Remuneração. Fica estipulado que sobre o saldo, e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula 7.2.1., incidirá anualmente correção monetária com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

base na TR, mais juros simples de 1,00% a.a. (um por cento ao ano), equivalente a 0,0833% a.m. (zero vírgula zero oito por cento ao mês), a partir da data da homologação do Plano de Recuperação até o pagamento integral do crédito.

7.2.4. Majoração ou Inclusão de Créditos detidos por Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte. Somente serão pagos Créditos detidos por Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Créditos detidos por Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Cláusula 7.2. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.

7.2.5. Contestações de Classificação. Créditos detidos por Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 7.2. e subsequentes serão reservadas pela Recuperanda, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Créditos detidos por Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

CAPÍTULO VIII

FORNECEDORES INSUMOS E MATÉRIAS PRIMAS ESSENCIAIS E *FUNDING*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

8.1. Serão considerados Credores Financiadores e farão jus ao pagamento previsto nesta Cláusula, os Credores que sejam fornecedores de bens, prestadores de serviços ou instituições financeiras que, posteriormente à Data do Pedido, colaborarem com a Recuperação Judicial mediante o cumprimento integral das condições dispostas nesta Cláusula, conforme aplicável.

8.2. O Credor deverá informar a sua intenção em aderir a esta Cláusula 8.1, mediante comunicação a ser enviada à Recuperanda na forma da Cláusula 13.5 abaixo.

8.3. O pagamento preferencial ao Credor Financiador se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou repactuação de Créditos Concursais e Créditos Não Sujeitos, são medidas necessárias para preservar o valor da **DALL FRUTAS,** de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores.

8.4.1. Fornecedores / Instituições financeiras / Outros – Serão considerados Credores Financiadores todos aqueles Credores, que efetivamente preencherem ao menos um dos requisitos a seguir: (a) manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso, (b) concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso; (c) pactuarem ou tiverem aditado/pactuado desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso.

8.4.2 Inadimplemento. O Credor Financiador que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato de novo fornecimento/prestação de serviços perderá automaticamente sua condição de Credor Financiador, situação na qual o seu respectivo Crédito Concursal ficará sujeito aos termos e condições de pagamento previstos para a respectiva classe, Classe II (Garantia Real), Classe III (Quirografário) ou Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

8.4.3 Pagamento dos Credor Financiador: O Credor Financiador receberá seu Crédito Concursal de acordo com as seguintes regras:

8.4.3.1. Credores Financiadores – Fornecedores / Outros: Os Credores que concederem a **DALL FRUTAS**, na proporção mínima de R$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, poderão efetuar negociações, as quais deverão seguir os seguintes limites: a) Prazo de Pagamento - Prazo de pagamento de até 12 (doze) anos; b) Deságio - Eliminação de até 100% (cem por cento) do deságio; c) Sem carência – limitado às necessidades operacionais da Recuperanda e conforme acordado com cada Credor.

8.5. Credores Extraconcursais Aderentes. Serão considerados Credores Extraconcursais Aderentes aqueles Credores Extraconcursais que mesmo não sujeitos à recuperação judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, optarem por receber seus Créditos Extraconcursais nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, mediante celebração de termo de adesão:

Regra. Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada na sede administrativa da **DALL FRUTAS**, que deverá conter proposta de recebimento observadas as condições previstas para o pagamento dos créditos previstos a respectiva classe, Classe II (Garantia Real), Classe III (Quirografário) ou Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte).

8.6. Leilões Reversos: Atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inscritos nesse Plano de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada e atendido aos aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, objetivando o cumprimento da recuperação judicial, a **DALL FRUTAS** poderá, a sua exclusiva discricionariedade, havendo meios e condições de propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial, através de Leilão Reverso. Quando da realização do Leilão Reverso a **DALL FRUTAS** realizará a publicação de Edital onde constará as regras fixadas para o Leilão Reverso (prazo, condição de pagamento, deságio, volume de crédito e outros), o qual será

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

estabelecido sem privilegiar quaisquer dos credores, e ainda possibilitará a livre adesão de todos os credores, indistintamente.

8.7. Continuidade do Negócio: Especificamente, ao longo dos 24 (vinte e quatro) meses de supervisão judicial de cumprimento do presente plano, estará a **DALL FRUTAS**, como um todo, livre para a adotar todas e quaisquer medidas gerenciais, operacionais, comerciais e afins no intuito de manter-se ativa e lucrativa, podendo utilizar-se de quaisquer medidas que se façam necessárias para tanto, tais como: alienação ou oneração parcial de seus ativos operacionais; substituição/modernização de bens móveis e equipamentos em geral; abertura, aquisição, locação ou arrendamento de novos negócios que agreguem valor à operação da **DALL FRUTAS**, dentre outras medidas, ainda que aqui não descritas.

CAPÍTULO IX

ALIENAÇÃO e ONERAÇÃO DE ATIVOS

9.1. Autorização para Alienação e Oneração de Ativos: A Recuperanda fica amplamente autorizada a alienar, onerar, transferir ou oferecer em garantia quaisquer de seus ativos, sejam eles móveis, imóveis, participações societárias, marcas, patentes, direitos creditórios ou quaisquer outros bens de seu patrimônio, independentemente de sua natureza, com o objetivo de otimizar a execução do Plano de Recuperação Judicial. Esta autorização abrange tanto a alienação a título definitivo quanto a constituição de garantias reais, como penhor e hipoteca. Contudo, não sendo permitido atos de oneração que suprimam totalmente garantias já existentes de outros credores sem a autorização prévia do credor garantido.

9.2 Dispensa de Aprovação Prévia: Para alienação ou oneração de ativos, não será exigida a aprovação prévia da Assembleia Geral de Credores ou do Administrador Judicial, permitindo à Recuperanda realizar as transações diretamente e de forma célere.

9.3 Avaliação Simplificada e Dispensa de Laudo: As alienações ou onerações dos ativos poderão ser realizadas sem a necessidade de laudo de avaliação formal. A Recuperanda poderá optar por uma avaliação simplificada, realizada por

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

profissionais ou empresas de sua confiança, dispensando-se a necessidade de perícias complexas ou morosas, exceto quando houver contestação expressa dos credores.

9.4 Alienação de Ativos Não Essenciais: A Recuperanda poderá alienar, sem necessidade de autorização judicial ou assemblear, quaisquer ativos que não sejam essenciais à continuidade de suas atividades operacionais, tais como imóveis não utilizados, veículos, máquinas ociosas, participações minoritárias, bens do ativo circulante ou outros bens que não comprometam diretamente a execução do Plano. O produto dessas alienações será destinado a:

- (i) pagamento dos credores, conforme ordem de prioridade estabelecida neste Plano;
- (ii) reforço do capital de giro; ou
- (iii) realização de novos investimentos necessários à retomada das operações.

CAPÍTULO X

ARRENDAMENTO DE ATIVOS

10.1 Autorização Geral para Arrendamento: A Recuperanda está plenamente autorizada a arrendar quaisquer bens de seu patrimônio, incluindo imóveis, móveis, equipamentos, veículos, participações societárias, direitos ou outros ativos, sem necessidade de autorização prévia da Assembleia Geral de Credores ou do Administrador Judicial. O arrendamento pode ser feito com o objetivo de otimizar o uso de recursos, gerar fluxo de caixa e garantir a continuidade das operações durante o período de recuperação.

10.2 Flexibilidade na Decisão de Arrendamento: A Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, definir as condições comerciais do arrendamento, incluindo prazos, valores e formas de pagamento, sempre que considerar que o arrendamento dos bens seja vantajoso para a empresa e contribua para o sucesso do Plano de Recuperação Judicial. A celebração desses contratos não dependerá de laudos de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

avaliação ou formalidades adicionais, garantindo agilidade à Recuperanda na tomada de decisões.

10.3 Arrendamento de Bens Essenciais: A Recuperanda está autorizada a arrendar também bens considerados essenciais à sua operação, desde que tal arrendamento não comprometa diretamente a continuidade das atividades principais da empresa. Nesses casos, a Recuperanda poderá optar por substituir temporariamente os bens arrendados por outros equivalentes, ou por ajustar suas operações de forma a garantir a continuidade das atividades.

10.4 Destino dos Recursos Gerados: Os valores obtidos com o arrendamento de bens poderão ser utilizados livremente pela Recuperanda, de acordo com suas necessidades operacionais e estratégicas, incluindo:

- (i) reforço de capital de giro;
- (ii) pagamento de credores, conforme as previsões do Plano de Recuperação Judicial;
- (iii) investimentos em manutenção, inovação ou expansão das atividades.

10.5 Resilição e Encerramento dos Contratos: A Recuperanda poderá, a qualquer momento, rescindir os contratos de arrendamento, de forma amigável ou unilateral, caso haja necessidade de uso dos bens para a execução de seu plano estratégico, sem que isso gere penalidades ou encargos significativos à empresa. A resilição poderá ser exercida mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias à parte arrendatária.

10.6 Publicidade e Simplicidade: A Recuperanda assegurará que os arrendamentos sejam devidamente registrados, quando necessário, e informará o Administrador Judicial apenas nos casos de arrendamentos que envolvam bens de natureza estratégica ou essencial. Não há obrigatoriedade de publicação em veículos oficiais ou consulta prévia, salvo quando exigido por legislação específica.

CAPÍTULO XI

DIP Financing e Facilitação de Crédito à Recuperanda

11.1. Autorização para Contratação de DIP Financing durante a Recuperação Judicial: A Recuperanda está expressamente autorizada a contratar ***DIP FINANCING***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

(*Debtor-in-Possession*) exclusivamente durante o período de vigência da Recuperação Judicial. Tal financiamento poderá ser obtido com o objetivo de garantir a continuidade das operações, adquirir insumos, cobrir despesas operacionais e outros fins relacionados à execução do Plano de Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial, fica vedada a contratação de novos financiamentos sob a modalidade DIP.

11.2. Permissividade de Garantia sobre Ativos Circulantes: A Recuperanda poderá oferecer como garantia para a obtenção de *DIP Financing*, além dos ativos permanentes, seus ativos circulantes, tais como estoques de mercadorias, direitos creditórios, recebíveis, contratos em execução, produtos acabados e semiacabados, e qualquer outro ativo circulante disponível. A constituição dessas garantias não dependerá de autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, sendo suficiente a decisão da administração da Recuperanda para vincular esses bens ao financiamento.

11.3. Flexibilidade na Utilização dos Ativos Circulantes: Mesmo com a vinculação dos ativos circulantes como garantia de *DIP Financing*, a Recuperanda manterá plena liberdade de dispor dos bens e direitos vinculados no curso normal de suas atividades. Os estoques, recebíveis ou outros ativos circulantes dados em garantia poderão ser vendidos, transformados ou utilizados na produção, desde que os financiadores sejam notificados e os valores decorrentes dessas operações sejam aplicados conforme os termos do Plano de Recuperação Judicial ou do próprio contrato de DIP.

11.4. Prioridade do Crédito DIP sobre Ativos Circulantes e Não Circulantes: O crédito obtido por meio de *DIP Financing*, inclusive com garantia sobre ativos circulantes, terá prioridade absoluta de pagamento, em conformidade com o artigo 67 da Lei nº 11.101/2005. Esta prioridade se aplicará tanto sobre os ativos circulantes oferecidos em garantia, como sobre quaisquer outros bens e direitos que a Recuperanda venha a utilizar para garantir ou liquidar o financiamento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

11.5. Uso Livre dos Recursos Obtidos: A Recuperanda poderá utilizar livremente os recursos obtidos através do *DIP Financing* para cobrir necessidades de capital de giro, aquisição de matérias-primas, financiamento de despesas operacionais, pagamento de credores, investimentos em melhorias ou para qualquer outro fim essencial à execução do Plano de Recuperação Judicial.

11.6. Condições e Extensão do DIP: O *DIP Financing* poderá ser contratado em uma ou mais operações, a critério exclusivo da Recuperanda, sem limitação de valor, desde que o montante total seja compatível com as necessidades operacionais e o planejamento de execução do Plano de Recuperação Judicial. Fica permitida a renovação ou ampliação de tais operações enquanto durar o período de Recuperação Judicial.

11.7. Resilição e Encerramento dos Contratos de DIP: A Recuperanda poderá rescindir os contratos de *DIP Financing* em termos amigáveis ou renegociá-los com os financiadores durante a vigência da Recuperação Judicial. Após o término do período de recuperação, os contratos de DIP existentes seguirão vigentes conforme as condições previamente acordadas, mas a Recuperanda não poderá solicitar novos financiamentos sob essa modalidade.

11.8. Transparência e Notificação: A Recuperanda se compromete a informar o Administrador Judicial e os credores sobre a contratação e a destinação dos valores de *DIP Financing*, com foco em manter a transparência do processo. No entanto, a necessidade de notificação não constituirá empecilho para a contratação ou uso imediato do financiamento, garantindo agilidade e autonomia à Recuperanda.

CAPÍTULO XII

EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

12.1. Vinculação do Plano de Recuperação Judicial. As disposições do Plano vinculam a **DALL FRUTAS,** e os Credores Sujeitos ao Plano e Garantidores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

12.2. Suspensão de execuções e/ou cobranças em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Enquanto a **DALL FRUTAS** estiver dando cumprimento ao pagamento do Plano de Recuperação Judicial, deverão ficar suspensas todas e quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais, de execução ou cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Destaca-se que o não cumprimento do plano por caso fortuito, força maior ou decisão judicial autorizando a suspensão de cumprimento do plano, asseguram a permanência da suspensão dos atos de execução e cobrança em face dos sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Os sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, permanecerão como garantidores, tão somente, dos exatos valores e condições devidas pela devedora principal. Enquanto o plano de Recuperação Judicial vier sendo fielmente cumprido, os credores não poderão tomar qualquer medida em face dos sócios ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, não podendo ser executados e nem ser objeto de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica por créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial. Destaque-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade das referidas garantias em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, está fundamentada no artigo 49, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade de o plano dispor de modo diverso no que tange as obrigações anteriores à Recuperação Judicial.

12.3. Extensão do *Stay Period*: Considerando a necessidade de proteção do patrimônio da Recuperanda e a manutenção das condições necessárias para a plena execução deste Plano de Recuperação Judicial, fica estabelecido que, em caso de vencimento do prazo de suspensão de ações e execuções judiciais previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020), as Recuperanda estão autorizadas, desde já, a estender o período *do stay perigo* até a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

data da efetiva homologação judicial deste Plano de Recuperação Judicial e até a efetiva concessão da Recuperação Judicial.

12.4. Meios de Pagamentos. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos preferencialmente por meio de depósito bancário ou transferência bancária para conta bancária indicada pelo Credor (DOC ou TED), se prestando o extrato de deposito ou transferência bancária como comprovante de quitação. Assim, os Credores deverão, obrigatoriamente, informar a **DALL FRUTAS** a suas respectivas contas bancárias para fins de recebimento dos valores inscritos na Recuperação Judicial e nos termos previstos no plano, até o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial. Caso o credor não deseje receber valores mediante deposito/transferência bancária, o credor deverá comunicar **DALL FRUTAS** tal condição, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Ficará a critério exclusivo da Recuperanda em aceitar ou não em promover os pagamentos de forma direta ao credor, mediante recibo. Ficará a exclusivo critério da **DALL FRUTAS**, pois tal condição deverá ser exceção, pois, diante do volume e valores pode inviabilizar a operacionalização e disponibilidade de caixa em espécie. Os pagamentos que não forem realizados, em virtude de o credor não ter informado Banco/Conta bancária ou não ter comunicado expressamente outra forma de recebimento e que não for aceito pela **DALL FRUTAS,** não serão enquadrados no conceito de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial ou, até mesmo, de descumprimento de ato vinculado ao processo de recuperação judicial. Portanto, a indicação do "Banco" e da "Conta" onde deseja receber os pagamentos do crédito inscrito na recuperação judicial e/ou o comunicado de que não deseje receber valores mediante deposito/transferência bancária, é de responsabilidade exclusiva do Credor. Não haverá a possibilidade de incidência de qualquer multa, juros ou encargos moratórios, para os casos em que o pagamento deixar de ocorrer em virtude de o Credor não ter informado Banco/Conta ou, até mesmo, informar de maneira errada os dados para depósito/transferência bancária, ou se não fizer o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

comunicado de que não deseje receber valores mediante deposito/transferência bancária.

12.5. Valor dos créditos. Os valores dos créditos considerados para elaboração deste plano são os que constam na lista de Credores, a qual ainda está em fase de verificação e confirmação por parte do Administrador Judicial, segundo o art. 7º da Lei nº 11.101/2005. Portanto, a Lista de Credores poderá sofrer mudanças quanto a Credores e valores, conforme dispõe o § 1º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 e o texto normativo do artigo 55 da mesma Lei. Nesse caso, se ocorrer mudanças na lista de Credores, desde que essa mudança seja definitiva, ou seja, esgotadas todas as fases de impugnação de valores, a lista de Credores que passa a fazer parte deste plano de recuperação será aquela que for gerada em definitivo pelo Administrador Judicial e homologada pelo Juízo da Recuperação judicial.

12.6. Regras de distribuição. Os Credores pertencentes a seu grupo, serão pagos todos de maneira equitativa conforme sua classe ou subclasse, de modo a não beneficiar qualquer credor dentro do mesmo grupo.

12.7. Revisão da distribuição e alocação dos valores. É válido ressaltar que a projeção do pagamento dos Créditos que estão sendo apresentados no Fluxo de Caixa projetado para este Plano, é com base em valores constantes na Lista de Credores da empresa, quaisquer alterações que possam ocorrer posteriormente com a publicação da Lista oficial de Credores confeccionada pelo Administrador Judicial, poderá acarretar alteração de percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre Credores de cada grupo.

Em nenhuma das circunstâncias haverá a majoração: (I) do fluxo de pagamento; e (II) do valor total a ser distribuído entre os Credores a cada período, salvo nos casos em que o credor estiver habilitado como Credor Parceiro, nos termos de aditivo que porventura venha aderir ou ajustar este Plano ou o Credor participar do Leilão Reverso.

12.8. Créditos novos que devem e/ou podem aderir ao plano. Os Créditos que atualmente estão sendo demandados através de medida judicial ou administrativa,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

que ainda se encontram em fase de conhecimento, ou que venham a ser objeto de demanda judicial ou administrativa futuras, que tenham crédito com fato gerador do dia e anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (12/09/2025), devem obrigatoriamente se subordinar ao presente plano. Credores que tenham crédito da **DALL FRUTAS** e que desejem se habilitar ou aderir as condições de pagamento previstas neste plano de recuperação judicial, podem fazê-lo, desde que haja concordância da Recuperanda. Os Créditos que posteriormente forem habilitados a plano, sejam demandas cíveis ou trabalhistas, deverão ter seu valor inscrito na recuperação judicial respeitando o art. 9, II, Lei 11.101/2005, ou seja, sem a incidência de juros, correção ou multa após o ajuizamento da Recuperação Judicial. Constitui-se, meio para aderir ao Plano, inicialmente por meio de requerimento de habilitação de crédito junto ao administrador judicial, nos termos do art. 7 § 1º da Lei 11.101/2005 ou perante ação incidental nos termos do art. 8 ou art. 10 ou art. 19 da Lei 11.101/2005, A inclusão ao plano somente se dará com a publicação do edital confeccionado pelo administrador judicial nos termos do § 2 do art. 7 da Lei 11.101/2005 e/ou após a decisão transitada em julgado de ação incidente de habilitação/impugnação de crédito que comprove a existência, valor e classificação do crédito e credor. Os Credores que aderirem posteriormente ao Plano de Recuperação Judicial não terão direito as distribuições que já estiverem sido efetuadas anteriormente ao seu ingresso como Credor. Créditos e Credores novos que forem habilitados após início dos pagamentos dos demais credores já habilitados, terão início de seu pagamento (vencimento de sua primeira parcela) somente após cumprir as condições, sendo que cumprido tal requisito iniciará o pagamento da primeira parcela, seguindo ordem cronológica de pagamento da primeira até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da classe que for inserido.

12.9. Da possibilidade de renúncia do crédito total ou parcial. O Credor aderente a este Plano de Recuperação Judicial, poderá, se assim desejar, renunciar total ou parcialmente ao seu respectivo crédito, podendo ainda pactuar condições de recebimento em condições melhores e mais benéficas a **DALL FRUTAS**, das previstas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

originariamente no Plano de Recuperação Judicial, sendo que isso não se configurará afronta a *par conditio creditorum*.

12.10. Da possibilidade de compensação. Como forma de pagamento, a **DALL FRUTAS** poderá se utilizar da compensação, quando identificado a possibilidade de utilizar tal instituto, desde que isso não acarrete prejuízo as partes e desde que se trate de créditos líquidos, certos e exigíveis. Ainda, é importante ressaltar que se a Recuperanda não fizer referida compensação, isso não acarretará renúncia ou liberação por parte dela de quaisquer créditos que possa ter contra os Credores que compõem o processo de Recuperação Judicial. A compensação será entre créditos da mesma natureza, e ocorrerá respeitados os prazos de carência, prazos de pagamento, correção e demais condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, não podendo resultar em antecipação do pagamento.

12.11. Extinção do débito mediante quitação. Ocorrendo todos os pagamentos, ressalvados os determinados prazos para efetuá-los conforme disposto para cada grupo de Credores, estará a **DALL FRUTAS** livre de tais obrigações, assim como seus sócios e terceiros garantidores, visto que se trata de quitação plena, irrevogável e irretratável. Sendo quitados os débitos inseridos nesse Plano de Recuperação Judicial, não mais poderão reclamar os Credores, pois estará a **DALL FRUTAS**, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, desobrigados quanto a quaisquer responsabilidades quanto a tais débitos. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano exonera a **DALL FRUTAS**, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, de qualquer das obrigações decorrentes de contratos de trabalho, da Legislação Trabalhista e de acordos trabalhistas firmados com o sindicato e o Ministério do Trabalho ou Procuradoria do Trabalho.

12.12. Alcance das disposições do Plano. Os termos e condições do presente Plano se estenderão a todos os Credores Sujeitos ao Plano após a Homologação Judicial do Plano, mesmo no caso daqueles que não votaram a favor dele da Assembleia-Geral de Credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

12.13. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial (assim entendidos aqueles oriundos de fatos geradores anteriores a 12/09/2025, data do pedido de Recuperação Judicial), que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano e concessão da Recuperação Judicial ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano e concessão da Recuperação Judicial.

12.14. Cobrança de créditos sujeitos ao Plano. Os Credores Sujeitos ao Plano não poderão, a partir da Data do Pedido, efetuar nenhuma medida, judicial ou extrajudicial, que vise à cobrança ou ao recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano, seja nos termos em que foram originalmente constituídos, seja nos termos deste Plano, inclusive (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial ou arbitral de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra a **DALL FRUTAS** e Garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar, sequestrar, arrestar, bloquear ou tornar indisponíveis, por qualquer forma, em qualquer foro, nacional ou estrangeiro, quaisquer bens da **DALL FRUTAS** e dos Garantidores para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real, pessoal ou fiduciária sobre bens e direitos da Recuperanda e de Garantidores ou de quaisquer pessoas naturais a eles de qualquer forma vinculados para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a **DALL**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

FRUTAS e de Garantidores com seus Créditos Sujeitos ao Plano; (vi) reter quaisquer valores que lhes sejam entregues, em depósito ou a qualquer título, pela Recuperanda; (vii) negativar ou inscrever a **DALL FRUTAS** e de Garantidores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou gerar qualquer notificação aos clientes da **DALL FRUTAS** que possa impactar negativamente a continuidade das atividades da Recuperanda, inclusive em relação aos Créditos Não Sujeitos ao Plano que integrem instrumentos de dívida ou garantia firmados com os Credores ou (viii) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

12.15. Cessões de créditos. Após a Homologação Judicial, os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da **DALL FRUTAS**, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

12.16. Sub-rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra a **DALL FRUTAS**, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

12.17. Descumprimento do Plano. Este Plano somente será considerado inadimplido se a **DALL FRUTAS** deixar de efetuar quaisquer 3 (três) pagamentos consecutivos devidos, na forma e nos valores previstos no Plano. Qualquer evento de inadimplemento deverá ser comunicado à Recuperanda por meio de notificação a ser enviada a **DALL FRUTAS**, caso em que a Recuperanda poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação, (i) purgar a mora, efetuando o pagamento dos valores devidos; ou (i) requerer a convocação de uma Assembleia-Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual alteração do Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Somente haverá a convolação da recuperação judicial em falência da Recuperanda caso (a) a Recuperanda não adote uma das medidas previstas nos incisos (i) e (ii) desta Cláusula ou (ii) a alteração do Plano não

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

seja aprovada em Assembleia Geral de Credores na forma do art. 58, caput ou §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/05.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. RESTRIÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS.

Durante a execução do Plano de Recuperação Judicial até a liquidação de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, a **DALL FRUTAS** não poderá distribuir dividendos, lucros ou resultados, com exceção de juros sobre o capital próprio.

13.2. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

13.3 QUITAÇÃO.

Com a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, os respectivos Credores Sujeitos ao Plano outorgarão a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em favor da **DALL FRUTAS**, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito ao Plano, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

13.4. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Recuperação Judicial e sua fiscalização será encerrada com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, independente das obrigações previstas no plano, e do período de carência para início dos pagamentos, visando a, da forma mais breve possível, oportunizar o acesso da **DALL FRUTAS** ao crédito junto a fornecedores e bancos, a fim de demonstrar sua estabilidade para a realização de seus negócios, sem qualquer tipo de restrição cadastral.

13.5. COMUNICAÇÕES.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a **DALL FRUTAS** requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por *e-mail*, desde que com o devido retorno positivo da entrega e leitura da correspondência eletrônica. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela **DALL FRUTAS** nos autos da Recuperação Judicial:

DALL FRUTAS:

Rodovia PR-317 KM 6,5, nº 6330, Pavilhão B e C, Box 53 a 54, 77 a 82, 108, 125 a 128 e 333, Zona 47 na cidade de Maringá/PR, CEP 87.065-901.

a/c: DIRETORIA

e-mail: *dallfrutas@hotmail.com*

COM CÓPIA PARA: FEDERICHE MINCACHE ADVOGADOS

Endereço: Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, zona 05, em Maringá – PR, CEP 87.015-180.

e-mails: *adriana.eliza@fmadvoc.com.br* / *alanmincache@fmadvoc.com.brr* / *rj.fm @fmadvoc.com.br*

13.6. LEI APLICÁVEL.

Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

13.7. ELEIÇÃO DE FORO.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos ao Plano serão resolvidas:

13.7.1. Pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;

13.7.2. Pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre a **DALL FRUTAS** e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da **DALL FRUTAS.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 78.2 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache:00487822978
21/11/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PRJ DALL FRUTAS 1344017.pdf

Maringá, 17 de novembro de 2025.

_____

C R ALVES DALL AGNOL HORTIFRUTIGRANJEIROS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
CNPJ/MF: 05.603.686/0001-29

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8Q SC29T MT9W6 62LU3